

Projeto de Lei nº 5.628, de 2013

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. FERNANDO MONTEIRO

APENSADO: Projeto de Lei nº 4.967, de 2013

Projeto de Lei nº 1.265, de 2015

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.628, de 2013, propõe isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural.

O Projeto de Lei nº 4.967, de 2013, apenso, propõe isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre os Microtratores de fabricação nacional, quando adquiridos por produtores rurais que exerçam, comprovadamente, atividade agrícola em sua propriedade ou na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público.



O Projeto de Lei nº 1.265, de 2015, apenso, propõe isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, quando adquiridos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou associação rural, os seguintes produtos:

- a) Tratores, máquinas e equipamentos classificados no código 87.01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi);
- b) Caminhões, máquinas e equipamentos classificados no código 87.04 da Tipi; e
- c) Partes, peças, acessórios e equipamentos classificados no código 87.08 da Tipi.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), o parecer do Relator, Dep. Heuler Cruvinel, foi pela aprovação do principal e dos apensos, na forma do substitutivo.

O substitutivo aos Projetos de Lei nº 5.628, de 2013, nº 4.967, de 2013, e nº 1.265, de 2015, propõe isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para máquinas e equipamentos agroindustriais, veículos utilitários, tratores e caminhões novos, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou associação de agricultores familiares. Ainda, inclui as operações de aquisição de pneus novos para máquinas e equipamentos agroindustriais, veículos utilitários, tratores e caminhões que já sejam de propriedade dos beneficiários.

Assegura, ainda, que a isenção do IPI somente poderá ser utilizada 1 (uma) vez ao ano ou, ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorrer a destruição completa dos bens ou o seu desaparecimento por furto ou roubo. Ademais, assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos.

2



Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

3



O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Da análise dos Projetos de Lei nº 5.628, de 2013, nº 4.967, de 2013, e nº 1.265, de 2015, bem como do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), verifica-se que os incentivos fiscais previstos nos mencionados projetos, inegavelmente, acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, as proposições não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Ademais, as propostas silenciam quanto à fixação do termo final de vigência.

Por fim, o artigo 6º do substitutivo estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação dessa Lei. Tal artigo não supre a necessidade da estimativa da renúncia fiscal e formas alternativas de sua compensação.

4



Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração dos Projetos, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, do projeto em epígrafe, bem como de seus apensos, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.628, de 2013, e dos apensados Projetos de Lei nº 4.967, de 2013, e 1.265, de 2015, bem como do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), restando, portanto, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FERNANDO MONTEIRO Relator